

MENSAGEM N.º 9295 , DE 19 DE novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA”**.

O estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), nos últimos anos, vem desenvolvendo ações de combate ao racismo e de promoção da equidade étnico-racial nas escolas da rede estadual de ensino. São exemplos desses esforços diversas ações previstas no Programa Ceará Educa Mais, criado pela Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual. A essas iniciativas se soma, no âmbito da Política de Educação para as Relações Étnico-Raciais, a ação **Selo Escola Antirracista**.

A educação, seguindo os ensinamentos do patrono da educação brasileira, o educador Paulo Freire, “é um ato de amor e, por isso, de coragem”. É também “o processo constante de criação do conhecimento e de busca da transformação-reinvenção da realidade pela ação-reflexão humana”. Nessa concepção, a escola é, por excelência, um dos ambientes que favorece as/os estudantes em sua aprendizagem e no desempenho de seus papéis sociais com maior interação com o mundo. É na escola que se aprende a pensar autonomamente, a conhecer e a trabalhar colaborativamente, a ser sujeito do conhecimento, e a estar aberto a novas aprendizagens. Por isso, essa escola precisa ser escola criativa, desafiadora e provocadora, e inclusiva, acolhedora, justa e igualitária, para todas e todos, sem distinção.

O Selo Escola Antirracista objetiva a equidade étnico-racial. Entende-se como uma estratégia que busca fomentar a institucionalização da Educação para as Relações Étnico-Raciais na Rede Estadual de Ensino, conforme previsão contida nas Leis Federais nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008. Difundir conhecimento relacionado à temática étnico-racial é medida indispensável para efetivar a política de promoção da igualdade racial. Esta ação contribui, portanto, para sensibilizar a comunidade escolar para seu me-

lhor engajamento na luta contra o racismo, promovendo a qualificação dos atores envolvidos no processo educacional: professores, estudantes, gestores, servidores e pais.

Propõe-se, em especial, engajar as escolas da rede estadual de ensino para uma gestão de resultados e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros e a formação de sujeitos antirracistas, e visando à construção de uma sociedade capaz de interferir positivamente em marcadores sociais, como o da questão da raça, cor, renda, gênero, religião, etnia, dentre outros.

Em 2023, comemorou-se os 20 anos da sanção da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Considerando todos os esforços legais e práticos desenvolvidos na Política de Igualdade Racial do estado do Ceará e a importância desta data, a Seduc, durante o II Seminário Estadual em Educação para as Relações Étnico-Raciais, realizou a certificação de escolas concedendo-lhes o “Selo Escola Antirracista” pelo conjunto de ações implementadas em prol da equidade étnico-racial.

A iniciativa, em seu primeiro ano, alcançou 164 escolas, sendo 31 dessas certificadas. Cumprindo compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação, a Seduc, por meio da Secretaria Executiva de Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil (Sexec-EDH), fortaleceu as ações para equidade étnico-racial, apoiando a gestão escolar na ampliação de seu olhar, conhecimentos e práticas antirracistas e contribuindo para o empoderamento das/os jovens negras/os cearenses em seu processo de aprendizagem e escolarização.

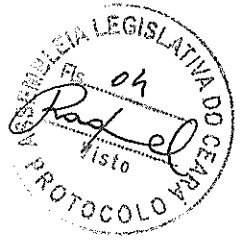
Diante do êxito da primeira edição do “Selo Escola Antirracista” e agora, em 2024, na caminhada de sua segunda edição, busca-se, com a presente propositura, transformar o Selo em uma política pública de Estado, legalizando e fortalecendo a iniciativa na busca por uma educação voltada ao entendimento das diferenças étnicas e raciais, livres de preconceitos.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, tem-se condições de ampliar para todas as escolas da rede estadual de ensino incentivos para a construção de uma gestão escolar comprometida com elevação dos indicadores educacionais das/dos adolescentes e jovens negras/os e o desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional.

Ao serem contempladas com o Selo Escola Antirracista, as instituições de ensino serão impactadas positivamente, mas não somente estas, o resultado refletirá na vida de toda comunidade escolar, contribuindo para a transformação da realidade social e para a construção de uma sociedade antirracista.

O Projeto também prevê o Prêmio Escola Antirracista a ser destinado às escolas da rede estadual de ensino entre as certificadas com o Selo Escola Antirracista que melhor desempenho apresentem nas ações de enfrentamento ao racismo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Escola Antirracista, iniciativa que objetiva promover a equidade étnico-racial na rede estadual de ensino, engajando as escolas para uma gestão de resultados e desenvolvimento de lideranças capazes de combater o racismo estrutural e institucional, fomentando a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes negros.

Parágrafo único. O Selo Escola Antirracista traduz os esforços empreendidos pelo estado do Ceará em combater as desigualdades raciais e seus efeitos, conforme previsto nas Leis nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que instituiu o Programa Ceará Educa Mais, e nº 18.662, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado.

Art. 2º As dimensões, características e os demais aspectos relativos ao Selo Escola Antirracista serão definidos em edital próprio, anualmente apresentado às escolas da rede estadual de ensino pela Secretaria da Educação - Seduc.

Parágrafo único. O edital a que se refere o *caput*, deste artigo, será elaborado de acordo com as Leis Federais nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008, com as Diretrizes Nacionais e Estaduais da Educação para as Relações Étnico-Raciais - EREER, visando construir uma prática de gestão escolar capaz de promover a equidade racial nas instituições de ensino.

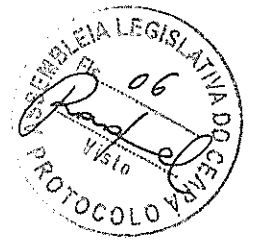
Art. 3º O Selo Escola Antirracista certificará as escolas da rede estadual de ensino que demonstrem ações de gestão e pedagógicas que contribuam para o combate ao racismo estrutural e institucional.

Parágrafo único. A certificação das escolas contempladas com o Selo Escola Antirracista será realizada em sessão solene, organizada pela Secretaria da Educação do estado do Ceará, em alusão ao dia da Consciência Negra, celebrado no dia 20 de novembro.

Art. 4º Será concedido Prêmio Escola Antirracista às escolas da rede estadual de ensino, entre as certificadas com o Selo Escola Antirracista, que melhor desempenho apresentem conforme os art. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A premiação será destinada às escolas que alcançarem a maior pontuação, de acordo com as normas do respectivo edital.

§ 2º A premiação será concedida às escolas, em parcela única, por meio de aportes financeiros disponibilizados pela Seduc, observadas as disposições fiscais e orçamentárias.



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Se-
duc.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins
de convalidação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ